



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO CURSO DE DIREITO

Em conformidade com os artigos 6º e 7º da Resolução nº 593-CGB/DIR/FADIR/UFMS, de 28 de março de 2023 e autorização da Coordenação de Curso mediante requerimento do(a) orientador(a), fica dispensado da defesa oral o Trabalho de Conclusão de Curso na modalidade de artigo científico intitulado "Prevaricação diante da impossibilidade manifesta de prisão em flagrante: impossibilidade de exclusão da ilicitude e da culpabilidade", apresentado pelo(a) acadêmico(a) Alfredo Ribeiro Pereira, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à avaliação do candidato, estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Rejane Alves de Arruda
(Orientadora)

Natália Pompeu
(Membro)

Tarsis Witley de Almeida Arruda
(Membro)

Alfredo Ribeiro Pereira
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Ribeiro Pereira, Usuário Externo**, em 08/06/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Pompeu, Professora do Magistério Superior**, em 08/06/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Witley de Almeida Arruda, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 08/06/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Alves de Arruda, Professora do Magistério Superior**, em 08/06/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6413278** e o código CRC **A969D824**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

PREVARICAÇÃO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PRISÃO EM FLAGRANTE: IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E CULPABILIDADE

PREVARICATION IN THE FACE OF THE MANIFEST IMPOSSIBILITY OF ARREST IN FLAGRANTE DELICTO: IMPOSSIBILITY OF EXCLUDING ILLICITNESS AND CULPABILITY

Alfredo Ribeiro Pereira

Mestre em Ciência Animal e Pastagens pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo – USP.

Pesquisador e servidor público.

alfredo.ribeiro@ufms.br

<http://lattes.cnpq.br/9112753175001385>

<https://orcid.org/0000-0002-1026-4419>

Rejane Alves de Arruda

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

Professora e advogada.

rejane.arruda@ufms.br

<http://lattes.cnpq.br/8727431707798659>

<https://orcid.org/0000-0002-3820-2949>

RESUMO

No Brasil, atualmente, há facções criminosas com alto poder de enfrentamento ao Estado, com armamento de uso militar e que praticam ações terroristas pontuais, incluindo domínio territorial. Assim, no dia a dia, ocorrem situações em que o policial se encontra em menor número e/ou com armamento inferior, ficando de fato impossibilitado de efetuar a prisão, o que poderia ser entendido como a prática do crime de prevaricação. Objetivo: o objetivo é discutir a exclusão de ilicitude e culpabilidade no crime de prevaricação, diante da impossibilidade factual da prisão em flagrante. Método: adotou-se uma abordagem indutiva, com procedimento monográfico de caráter bibliográfico, utilizando-se fontes primárias e secundárias. Sua relevância reside na segurança jurídica dos policiais, durante policiamento ostensivo e tomada de cidades. Atualmente, o Código Penal prevê situações excludentes de ilicitude e de culpabilidade, que não podem ser alegadas na impossibilidade da prisão em flagrante por disparidade de poder ofensivo. O estado de necessidade poderia ser aplicado, se houvesse aprimoramento legislativo. Conclusão: há necessidade de aperfeiçoamento do § 1º do art. 24 do Código Penal, para que se preveja o uso da razoabilidade. Por isso, sugere-se o acréscimo da frase: “desde que o pudesse fazer com razoabilidade”.

» PALAVRAS-CHAVE: ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTES E DIRIMENTES. FLAGRANTE COMPULSÓRIO OU OBRIGATÓRIO. PREVARICAÇÃO.

ABSTRACT

There are currently criminal factions with a high power to confront the State, in Brazil. Thus, situations occur in which the police officer is in fact unable to make an arrest, which could be understood as the practice of the crime of malfeasance. Objective: the objective is to discuss the exclusion of unlawfulness and culpability of malfeasance in these situations. Method: an inductive approach was adopted, with a monographic bibliographic procedure, using primary and secondary sources. Its relevance lies in the legal security of police officers during ostensive policing and city takeovers. Currently, the penal code provides for situations that exclude unlawfulness and guilt, which cannot be alleged, in the event that it is impossible, due to disparity in offensive power, to arrest in flagrante delicto. The state of necessity could be applied if there were legislative improvements. Result: there is a need to improve paragraph 1 of article 24, of the penal code to provide for the use of reasonableness, which is why it is suggested that the phrase “provided that it could be done reasonably” be added.

» KEYWORDS: STATE OF NEED. EXCLUDANTS AND DIRIMENTS. COMPULSORY OR MANDATORY FLAGRANT. MALFEASANCE.

Artigo recebido em 8/8/2025, aprovado em 2/3/2026 e publicado em 24/4/2026.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal – CF, no *caput* do art. 5º, garante “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, [...], à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Há certa redundância aqui, pois a ideia de segurança, por si só, já abarca a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à propriedade. Aparentemente, essa redundância foi intencional por parte do constituinte, visando reforçar a proteção a esses bens jurídicos.

A segurança não só é um direito individual abarcado pelo art. 5º, como também um direito social apontado no art. 6º da Constituição: (“Art. 6 São direitos sociais [...] a segurança, [...] na forma desta Constituição”). E, em específico, a segurança pública é um “dever do Estado” e um “direito e responsabilidade de todos”, sendo “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, como disposto no art. 144 (Brasil, 1988).

Esse mesmo artigo dispõe, ainda, que a segurança pública é exercida por meio da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e pelas Polícias Penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

Os integrantes desses órgãos, operadores da segurança pública, têm o dever de atuar em conformidade com as leis, em razão do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF: (“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, [...]”). Além de ser condicionante da atuação dos operadores de segurança, a lei também constitui seu instrumento de trabalho, pois, em virtude do princípio da legalidade, expresso no art. 5º, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

Ou seja, a lei é o instrumento de trabalho do operador de segurança pública, podendo favorecer ou não a eficácia e a eficiência de sua atuação. Logo, leis bem redigidas e adequadas à realidade do Brasil contribuem positivamente para a segurança pública.

1 O BRASIL ATUAL

“O Brasil registrou 47.847 homicídios em 2021”, o que perfaz uma taxa de 22,4 mortes por 100 mil habitantes (Brasil, 2023). Trata-se de uma taxa muito acima da média global para o mesmo ano (4,4) (UNODC, 2023, p. 149). O total é superior, inclusive, ao número de norte-americanos mortos em combate na Guerra do Vietnã (40.934), cujo envolvimento direto de tropas nos combates ocorreu entre 1965 e 1973 (United States, 2022; Spector, [20--?]).

A elevada taxa de homicídios estaria associada aos baixos níveis de elucidação e punição de homicídios e demais crimes, à sensação geral de impunidade e à atuação de facções criminosas.

Segundo estudo da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, de 2023, existem 72 facções criminosas oriundas das prisões brasileiras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Esfera Brasil, 2024, p. 3).

No Brasil, as facções criminosas praticam ações terroristas pontuais como mecanismo de pressão contra o Estado. Tendo acesso a armamento de uso militar, como granadas, fuzis e submetralhadoras, promovem explosões, saques, incêndios, atentados contra a vida de agentes estatais e disseminam medo na população (Dallago, 2019, p. 98).

Essas facções, visando “garantir o monopólio e a segurança do comércio de drogas”, dominam terreno. “O controle de territórios inteiros é assumido pelos criminosos, que dominam inclusive a vida social da população, assumindo funções que normalmente são esperadas do Estado” (Leal; Almeida, 2012, p. 2).

Também ocorre o fenômeno da **Tomada ou Domínio de Cidades**, em que:

grupos articulados, compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjugam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados, para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas restritas de grosso calibre, veículos potentes e blindados, rotas de fuga predeterminadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros (Rodrigues, 2020, p. 64, *apud* Russo, Racorti, Lenarduzzi, 2023, p. 110).

Isto é, grupos fortemente armados invadem cidades, normalmente pequenas e médias, bloqueiam vias de tráfego e estruturas físicas das forças de segurança pública, com o objetivo de evitar ou retardar a ação do poder público e, assim, praticar crimes, notadamente explosões de caixas eletrônicas e cofres de agências bancárias. Também é comum a tomada de reféns.

Eventualmente, durante patrulhamento ou deslocamento, forças policiais podem se deparar com comboios de grupos de facionados pesadamente armados, conhecidos no jargão policial como **bonde**, ou ter suas cidades tomadas.

Estando em menor número e/ou com armamento inferior, o policial, nessa situação, encontra-se de fato impossibilitado de efetuar a prisão em flagrante. No entanto, sob o ponto de vista jurídico, pode haver consequências para o agente, em razão de existir o dever legal de efetuar a prisão, como será discutido adiante.

O objetivo deste trabalho é discutir a possibilidade da exclusão de ilicitude e de culpabilidade de prevaricação, diante da impossibilidade factual da prisão em flagrante. Sua relevância reside na garantia de segurança jurídica aos policiais durante o desempenho do policiamento ostensivo e/ou durante a ocorrência de tomada de cidades.

A abordagem utilizada neste estudo é indutiva, partindo de dados particulares para inferir uma verdade geral (Marconi; Lakatos, 2003). O procedimento adotado é monográfico (estudo de determinados indivíduos para obter generalizações) (Marconi; Lakatos, 2003) e bibliográfico, (“reali-

zado a partir de material já publicado") (Silveira, 2011, p. 38), utilizando-se fontes primárias (legislação) e secundárias (doutrina) (Vianna, 2023, p. 105).

Inicialmente, o artigo discorre sobre a prisão em flagrante, define o flagrante delito e discute a legitimidade e o dever na prisão em flagrante. Em seguida, aborda a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, discorrendo sobre seus excludentes e, por fim, conclui pela necessidade de aperfeiçoamento legislativo do Código Penal.

2 A PRISÃO EM FLAGRANTE

2.1 FLAGRANTE DELITO

O adjetivo latino *flagrantis* significa “ardente, quente, inflamado” (Flagrantis, 2001, p. 284). Refere-se à imagem de uma fogueira que queima em chamas ou que, recém-apagada, apresenta brasas crepitantes, algo que pode ser constatado por qualquer pessoa, isto é, refere-se àquilo que está ocorrendo ou que acaba de ocorrer e apresenta indícios evidentes.

Segundo Carnelutti (1950, *apud* Lopes Jr., 2019, p. 718), “*la llama, que denota con certeza la combustión; cuando se ve la llama, es indudable que alguna cosa arde*”, “a chama, que certamente denota combustão; quando você vê uma chama, não há dúvida de que algo está queimando”, tradução nossa. Em outras palavras, é a visualização que dá a certeza da ocorrência do delito. Por isso mesmo, o adjetivo *flagrante* em português é definido no dicionário Michaelis como “[t]estemunhado no momento da ocorrência” (Flagrante, 2024). Como afirma Dezem (2016, p. 304), o flagrante “representa um retrato de um momento específico ocorrido, nada além disso”.

Uma vez definido o conceito geral de flagrante, pode-se adentrar no significado jurídico de flagrante delito, que, na legislação brasileira, é definido no art. 302 do Código de Processo Penal – CPP. Esse dispositivo considera em flagrante delito quem está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la; quem é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração; ou quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem sua autoria.

O flagrante delito é classificado como próprio, “quando a pessoa é pega no momento em que pratica a infração penal ou logo após de ter cometido o crime” (Brasil, 2021a); “impróprio, quando há perseguição, ou presumido, quando não há perseguição, mas o criminoso é apontado pelo próprio ofendido ou é encontrado em situação que faça presumir sua culpabilidade” (Conselho Nacional do Ministério Público, 2015).

Ao se referir ao gênero infração penal, o flagrante delito abarca as espécies crime e contravenção, diferenciadas na Introdução do Código Penal e na Lei das Contravenções Penais, instituída pelo Decreto-Lei 3.914, de 9 dezembro de 1941, pelo tipo de prisão cominada: reclusão ou detenção

para o crime e prisão simples para a contravenção (Brasil, 1941a). Sendo assim, o flagrante delito é aplicado a ambas as espécies.

A figura do flagrante delito (*flagrante crimine*) é antiga e já era mencionada no Código de Justiniano, em 533 d.C. (Justinianus I, [20--?], CJ.1.3.53.1). No ordenamento jurídico brasileiro, surge na lei de 30 de agosto de 1828, que “[d]eclara os casos, em que se póde proceder à prisão por crimes, sem culpa formada” (Brasil, 1828).

Declarava o art. 1º da referida lei que “[s]ó poderão ser presos por crime sem culpa formada: 1º Os que forem achados em flagrante delicto, entendendo-se presos em flagrante delicto, não só os que se apprehenderem commettendo o delicto, mas tambem os que se prenderem em fugida, indo em seu seguimento os Officiaes de Justiça, ou quaesquer cidadãos, que presenciassem o facto, conduzindo-os directamente á presença do Juiz” (Brasil, 1828). Nota-se que, no período de 113 anos, entre 1828 e 1941, houve uma pequena evolução persecutória, no sentido de possibilitar a prisão daquele que fosse encontrado logo depois da ocorrência, com objetos que fizessem presumir sua autoria da infração.

Tão relevante é a prisão em flagrante que, atualmente, possui previsão constitucional no art. 5º, inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. Esse dispositivo afasta a imunidade parlamentar¹ no caso de crimes inafiançáveis, conforme disposto no art. 53, § 2º: “Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável [...]”. A inviolabilidade da casa também é afastada em caso de flagrante delito (Brasil, 1988, art. 5º, XI).

2.2 LEGITIMIDADE E DEVER NA PRISÃO EM FLAGRANTE

O CPP, instituído pelo Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Brasil, 1941b), ao tratar da prisão em flagrante, dispõe no art. 301 que “[q]ualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Segundo Dezem (2016), há uma clássica divisão doutrinária entre flagrante obrigatório e flagrante facultativo. “Flagrante obrigatório refere-se às autoridades policiais e seus agentes, vale dizer, eles têm o dever de efetivar a prisão em flagrante. Já o flagrante facultativo refere-se a qualquer do povo, que poderá efetivar a prisão em flagrante” (p. 306).

Essa divisão reflete o *caput* do art. 144 da CF: “A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, [grifo dos autores] é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, [...]”. Logo, percebe-se que a concessão do poder de prender em flagrante a **qualquer do povo**, feita pelo CPP, possui respaldo constitucional, uma vez que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio depende,

entre outros fatores, das quatro funções da prisão em flagrante delito elencadas por Lima (2013, *apud* Moraes, 2018): impedir a consumação ou o exaurimento do delito; evitar a fuga do infrator e assegurar sua identificação e responsabilização; auxiliar na colheita de elementos informativos; e também preservar os direitos fundamentais do preso.

Quanto ao dever do Estado, tem-se que “[a] vontade do Estado se manifesta através de seus agentes, que são pessoas naturais que recebem a importante tarefa de atuar em nome do Poder Público” (Pinto, 2008, p. 132). Assim, o dever estatal de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio se manifesta no dever das autoridades policiais de fazê-lo.

O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercê-lo. Se, para o particular, o poder agir é facultativo, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o motivo, em benefício da comunidade (FEAUSP, 2013, p. 17).

Assim, um policial que se depara com uma situação de flagrante delito tem o dever legal de efetuar a prisão. Entretanto, no dia a dia, ocorrem situações em que o policial se encontra em menor número e/ou com armamento inferior, estando de fato impossibilitado de efetuar a prisão, o que, em tese, poderia ser entendido como a prática do crime de prevaricação.

Prevaricação é o crime tipificado no art. 319 do Código Penal - CP (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que dispõe: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. Nesse sentido, a pena prevista é de detenção de três meses a um ano, além de multa (Brasil, 1940).

3 EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE: (IM)POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO

“O crime é uma manifestação do comportamento humano”, que “pode ser definido de diversas formas” (Morato, 2013, p. 8). Contudo, para a corrente majoritária da doutrina, no Brasil e no exterior, crime é “um fato típico, antijurídico e culpável” (Nucci, 2014, p. 138), cujos elementos, integrantes do conceito tripartido de crime, foram elaborados a partir do princípio fundante da dogmática penal *Nullum crimen, nulla pena, sine lege* (Brandão, 2014, p. 74).

A tipicidade pode ser entendida como “juízo de correspondência entre a conduta realizada e o modelo de comportamento proibido pela lei penal” (Brandão, 2014, p. 60), isto é, a “adequação dos fatos concretos ao modelo legal previsto na norma penal” (Nucci, 2014, p. 81).

A ilicitude² “é a contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas” (Capez, 2011, p. 293). No dizer de Nucci (2014, p. 201) “[é] a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido”, destacando tanto aspectos formais (“contrariedade da conduta com o Direito”) quanto materiais (“lesão a um bem jurídico tutelado”).

“A culpabilidade é entendida, pela maioria da doutrina nacional, como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico” (Estefam, 2018, p. 323). Sobre o mesmo tema, Nucci (2014, p. 236) acrescenta que:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (Nucci, 2014, p. 236).

3.1 TIPICIDADE

Para analisar, quanto à tipicidade, a situação-problema descrita neste artigo – do policial que inesperadamente se depara com um **bonde**, ou uma tomada de cidades, e **deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício** (prisão em flagrante), **para satisfazer interesse ou sentimento pessoal** (sua própria sobrevivência) – é necessário focar no advérbio **indevidamente**. Esse termo significa “de modo indevido” (Indevidamente, 2024), ou seja, “[q]ue contraria as leis e as convenções”, mas também “[q]ue se mostra inconveniente” (Indevido, 2024). Como será demonstrado, o uso do advérbio **indevidamente** coloca o policial em uma situação na qual terá de escolher entre duas opções, ambas suscetíveis de lhe acarretar penalização.

Ocorre que o art. 301 do CPP, ao dispor que “[...] as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1941b), evidencia o caráter vinculado do ato, não restando, ao menos juridicamente, discricionariedade ao policial para avaliar a conveniência ou a oportunidade da prisão em flagrante.

No caso concreto, porém, ocorrerão situações de inconveniência na realização da prisão em flagrante, – por exemplo, quando houver risco de morte de inocentes, caso os bandidos reajam. Há, portanto, uma situação em que o policial ou cumpre o ato vinculado, realizando a prisão em flagrante e colocando em risco a vida de inocentes (e a sua própria, no caso do **bonde**), ou, irregularmente, exerce discricionariedade ao deixar de realizar a prisão em flagrante naquele momento, considerando a conveniência e a oportunidade. Essa segunda opção pode ser a melhor escolha para a sociedade, pois, segundo Silva (2010, p. 88), o “fundamento no juízo de conveniência e oportunidade [é] fazer a escolha apta a satisfazer a finalidade pública”. Obviamente que a morte de inocentes em uma ocorrência de prisão em flagrante não atende à finalidade pública. Afinal, é “dever do Estado atender ao interesse público” (Pinto, 2008, p. 131).

Logo, considerando a situação-problema em análise, a escolha do advérbio **indevidamente** pelo legislador, ao tipificar o crime de prevaricação, não parece ter sido a mais adequada, sendo talvez recomendável uma nova redação do artigo.

3.2 ILICITUDE

É necessário agora tratar dos excludentes de ilicitude.

O CP, em seu art. 23, apresenta os excludentes de ilicitude, situações em que não há crime, quando da prática do fato: “Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (Brasil, 1940).

3.2.1 ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Estrito cumprimento de dever legal é a “realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei” (Capez, 2011, p. 315). Por exemplo, o policial que entra, sem consentimento, na casa de morador que se encontra em flagrante delito. O dever legal de prender em flagrante afasta a ilicitude de entrar na casa contra a vontade do morador.

No entanto, a exclusão da ilicitude no cumprimento do dever legal não é um **cheque em branco** e prescinde de certos requisitos apontados por Estefam (2018, p. 322):

- a) existência prévia de um dever legal;
- b) atitude pautada pelos estritos limites do dever;
- c) conduta, como regra, de agente público e, excepcionalmente, de particular.

Na situação hipotética em análise – do policial que se depara com um grupo de bandidos fortemente armados (**bonde**), em claro flagrante delito de porte ilegal de armas de fogo de uso restrito, conforme dispõe o art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Brasil, 2003) – não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal para justificar a não efetuação da prisão em flagrante, uma vez que o dever legal seria justamente efetuar a prisão.

Tampouco cabe o exercício regular do direito, que, segundo Estefam (2018, p. 322), trata-se de “exercício de uma prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, caracterizada como fato típico”. A não realização da prisão, no exemplo do **bonde**, não é um direito do policial, mas uma violação do seu dever funcional.

3.2.2 LEGÍTIMA DEFESA

Segundo o disposto no art. 25 do CP, “[e]ntende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Segundo Estefam (2018, p. 313), os requisitos para a legítima defesa são:

“a) existência de uma agressão; b) atualidade ou iminência da agressão; c) injustiça dessa agressão; d) agressão contra direito próprio ou alheio; e) conhecimento da situação justificante (animus defendendi); f) uso dos meios necessários para repeli-la; g) uso moderado desses meios”.

Consiste, portanto, em uma reação a “um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa” (Capez, 2011, p. 305).

O caso do **bonde** implicaria legítima defesa se, ao se encontrarem, os bandidos atacassem o policial e ele revidasse. Já na situação em que não há ataque dos bandidos e o policial deixa de efetuar a prisão, situação em análise neste artigo, não há cabimento da legítima defesa.

3.2.3 ESTADO DE NECESSIDADE

O estado de necessidade é definido no art. 24 do CP:

“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (Brasil, 1940).

Pressupõe, portanto, a existência de um perigo atual que ponha em conflito dois ou mais interesses legítimos, os quais, pelas circunstâncias, não podem ser todos salvos (Estefam, 2018, p. 309).

“Existe estado de necessidade, portanto, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro (exposto a uma situação de perigo), atinge outro bem jurídico” (Brasil, 2021b).

Capez (2011, p. 293) esclarece que, segundo a teoria da diferenciação:

[...] deve ser feita uma ponderação entre os valores dos bens e deveres em conflito, de maneira que o estado de necessidade será considerado causa de exclusão da ilicitude somente quando o bem sacrificado for reputado de menor valor. Funda-se, portanto, em um critério objetivo: a diferença de valor entre os interesses em conflito.

Quando o bem destruído for de valor igual ou maior que o preservado, o estado de necessidade continuará existindo, mas como circunstância de exclusão da culpabilidade, como modalidade supralegal de exigibilidade de conduta diversa (é o que a teoria chama de estado de necessidade exculpante). Somente será causa de exclusão da ilicitude, portanto, quando o bem salvo for de maior valor.

No exemplo do **bonde**, os bens jurídicos em disputa são a vida do policial e o seu dever legal de efetuar a prisão em flagrante, que nada mais é do que uma manifestação do direito do Estado de prender indivíduos em flagrante delito.

Embora o CP exclua a ilicitude nas situações de estado de necessidade, ele veda, em seu art. 24, § 1º, sua alegação pelas autoridades policiais e seus agentes: “**Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo**” (grifo dos autores).

Em tese, mesmo estando impossibilitado de efetuar a prisão em face da disparidade de poder ofensivo – devido ao maior número de oponentes e ao poder de fogo do **bonde** –, ao não realizá-la, o policial poderia ser processado por prevaricação, o que aponta a existência de anomia

referente à exclusão da ilicitude do retardamento da ação policial em situação de inexigibilidade de conduta adversa.

A legislação pátria apresenta duas situações de retardamento do flagrante na lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (art. 53, inciso II, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006), a saber:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: [...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores (Brasil, 2006).

E na Lei da Organização Criminosa (Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013):

Seção II Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime (Brasil, 2013).

Ocorre, porém, que as situações previstas nas referidas leis dizem respeito a investigações em andamento e ao prévio conhecimento da presença de grupo de criminosos fortemente armados, o que não corresponde ao caso em análise neste artigo, de encontro fortuito de policiais com o **bonde** ou de tomada de cidades. Não se aplica, portanto, o retardamento do flagrante previsto nas Leis 11.343, de 23 de agosto de 2006, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Capez (2011, p. 303) dispõe, entre os requisitos do estado de necessidade, a “inexistência do dever legal de arrostar o perigo” e esclarece que:

[...] sempre que a lei impuser ao agente o dever de enfrentar o perigo, deve ele tentar salvar o bem ameaçado sem destruir qualquer outro, mesmo que para isso tenha de correr os riscos inerentes à sua função. **Poderá, no entanto, recusar-se a uma situação perigosa quando impossível o salvamento ou o risco for inútil** (grifo dos autores).

No mesmo sentido, Estefam (2018, p. 311) afirma que “[a] pesar do dever legal de enfrentar o perigo afastar o estado de necessidade, não se exige heroísmo com o sacrifício da vida do agente em situações em que seja improvável sua sobrevivência”.

O exemplo do **bonde**, em que um policial se encontra em grande desvantagem numérica e de poder de fogo, é claramente uma situação em que o risco é inútil, e a tentativa de efetuar a prisão em flagrante certamente resultaria na morte do policial. Subentende-se, então, que o dever legal de efetuar a prisão em flagrante, neste caso, é afastado pelo estado de necessidade. Porém, expõe o policial a uma avaliação discricionária posterior ao fato: quanto de perigo é aceitável? Quantos oponentes por policial este tem o dever legal de enfrentar – um, dois ou mais bandidos? E com relação ao armamento? É aceitável partir para o enfrentamento portando pistolas, enquanto os oponentes portam fuzis? Ou não?

Mais segurança jurídica existiria se a legislação desse maior peso à avaliação momentânea que o policial faz no local e no momento dos fatos.

3.2.4 EXCLUDENTES DE ILICITUDE SUPRALEGAIS

“[A] doutrina admite a existência de causas supralegais [...] de exclusão da ilicitude, fundadas no emprego da analogia *in bonam partem*, suprindo eventuais situações não compreendidas no texto legal” (Estefam, 2018, p. 305).

A analogia “consiste em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante” (Capez, 2011, p. 53) e se funda no princípio “*ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito)” (Capez, 2011, p. 54).

Não se admite no direito penal a analogia *in malam partem*, mas, excepcionalmente, admite-se a analogia *in bonam partem* (Nucci, 2014, p. 77).

Em princípio, não é caso de analogia, o exemplo do bonde, pois não há lacuna legal, ao contrário, há disposição legal vedando a aplicação do estado de necessidade a quem o dever legal de enfrentar o perigo, logo não se aplicaria a exclusão de ilicitude supralegal.

3.3 CULPABILIDADE

Serão examinados, a seguir, os excludentes de culpabilidade.

“A culpabilidade, enquanto estrutura do crime, é usualmente compreendida como a censurabilidade do autor do injusto, ou seja, o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito” (Junqueira, 2017).

Refere-se à aplicação do princípio *nullum crimen sine culpa*, o que “[s]ignifica que ninguém será penalmente punido, se não houver agido com dolo ou culpa, dando mostras de que a responsabilização não será objetiva, mas subjetiva” (Nucci, 2014, p. 69).

O princípio da culpabilidade encontra-se previsto de maneira implícita na Constituição, justamente porque não se pode, num Estado Democrático de Direito, transformar a puni-

ção mais gravosa que o ordenamento pode impor (pena) em simples relação de causalidade, sem que exista vontade ou previsibilidade do agente (Nucci, 2014, p. 70).

No CP, o princípio da culpabilidade encontra-se manifesto no art. 18, parágrafo único: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”.

Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente (Capez, 2011, p. 323).

Na culpabilidade, afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido (Capez, 2011, p. 323).

“Sob o aspecto puramente formal e tendo-se em conta os dispositivos do Código Penal que regulam o tema, pode-se dizer que a culpabilidade se compõe dos seguintes elementos: a) imputabilidade, b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa” (Estefam, 2018, p. 323).

O CP apresenta os excludentes de culpabilidade nos arts. 21 (erro sobre a ilicitude do fato), 22 (coação irresistível e obediência hierárquica) e 26 a 28 (imputabilidade penal).

3.3.1 ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO

Segundo o art. 21 do CP, “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (Brasil, 1940), isto é, somente o desconhecimento inevitável da ilicitude do fato configura excludente da culpabilidade.

No problema em análise, podem ser cogitadas duas situações de erro de proibição. Primeiramente, supondo que o policial não tivesse conhecimento de que o porte de fuzil se constitua crime, em sua esfera subjetiva não estaria sendo cometido crime pelos integrantes do **bonde**. Consequentemente, não haveria necessidade de efetuar a prisão e tampouco existiria o crime de prevaricação pela omissão. Em segundo lugar, supondo que conhecesse o crime de porte ilegal de armas, mas desconhecesse o crime de prevaricação, em sua esfera subjetiva também não estaria cometendo crime ao não efetuar a prisão.

Ocorre, porém, que o **desconhecimento da lei é inescusável**, sendo inadmissível que o policial não tivesse conhecimento de que o porte de fuzil constitui crime ou que desconhecesse o crime de prevaricação. Assim, esse excludente de culpabilidade não é aplicável à situação-problema analisada.

3.3.2 COAÇÃO IRRESISTÍVEL E OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

Dispõe o art. 22 do CP que: “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem” (Brasil, 1940).

A coação moral irresistível e a obediência hierárquica são “causas legais de inexigibilidade de conduta diversa” e, portanto, constituem excludentes de culpabilidade (Estefam, 2018, p. 76).

A coação moral irresistível é “uma grave ameaça feita pelo coator ao coato, exigindo deste último que cometa uma agressão contra terceira pessoa, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável” (Nucci, 2014, p. 248).

Por exemplo, pode-se imaginar a situação de uma tomada de cidades, em que o bando faça reféns os familiares do policial, exigindo sua inoperância a fim de que os roubos aos bancos da cidade sejam exitosos. Nesse caso, seria possível aplicar a exclusão de culpabilidade quanto à prevaricação. Já na situação do policial em patrulhamento que se depara com o **bonde**, não há, obviamente, coação moral, supondo que seus familiares estejam sãos e salvos.

Quanto à segunda excludente, “[d]á-se a obediência hierárquica quando alguém cumpre ordem de autoridade superior, revestida de caráter criminoso, desconhecendo a ilicitude de tal comando que, ademais, não pode ser manifestamente ilegal” (Estefam, 2018, p. 341). No exemplo em análise, seria a situação em que o superior hierárquico ordenasse a não intervenção policial, de modo não manifestamente ilegal. Nesse caso, o policial estaria coberto pela aplicação da estrita obediência hierárquica; no entanto, o superior responderia. Obviamente, não existindo a ordem superior, não se aplica essa excludente.

3.3.3 IMPUTABILIDADE

O Título III do CP trata da imputabilidade. A doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado são abordados no art. 26; a menoridade, no art. 27; e a emoção, a paixão e a embriaguez, no art. 28. No caso em estudo, adotou-se a premissa de que os policiais envolvidos se encontram lúcidos e mentalmente sãos, sendo perfeitamente imputáveis. Logo, não se aplica a inimputabilidade como excludente de culpabilidade.

Pelo exposto, na situação-problema de não realização da prisão em flagrante por impossibilidade factual em razão da disparidade de poder ofensivo, fica evidente a impossibilidade de alegação de excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

O estado de necessidade poderia ser aplicado em razão da superioridade do bem jurídico **vida**, mas há vedação legal à sua alegação por quem tem o dever legal de enfrentar o perigo. Apesar de a doutrina apontar que essa vedação não implica correr o risco de sacrifício heroico da vida, como explicam Capez (2011) e Estefam (2018), há um hiato legislativo prevendo a possibilidade de o policial

avaliar, no local e no momento dos fatos, a conveniência e a oportunidade de realização da prisão, o que garantiria maior segurança jurídica. Expõe-se, assim, o policial à avaliação discricionária posterior ao fato, feita, via de regra, sem o conhecimento da realidade vivenciada no **calor do momento**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segurança é um direito individual e coletivo, assegurado pela Constituição. A segurança pública, exercida pelas polícias, é dever do Estado.

O princípio de legalidade impõe ao operador de segurança pública a atuação em conformidade com a legislação. A lei, além de condicionar a atuação do operador de segurança pública, também é seu instrumento de trabalho. Logo, a redação das leis afeta a eficácia e a eficiência dos operadores.

Anualmente, o Brasil registra números absolutos de homicídios equivalentes aos de uma guerra, e as taxas proporcionais à população são muito acima da média mundial.

A elevada taxa de homicídios está associada aos baixos índices de elucidação e punição de homicídios e demais crimes, à sensação generalizada de impunidade e à atuação de facções criminosas, que se proliferam no país.

As facções criminosas, utilizando-se de armamento de uso militar, extrema violência e superioridade numérica, dominam territórios para a venda de drogas ou realizam tomadas de cidades com o objetivo de roubar bancos e explodir caixas eletrônicos.

Policiais, em menor número e/ou com armamento inferior, encontram-se, de fato impossibilitados, de efetuar a prisão em flagrante, o que pode trazer consequências jurídicas.

Flagrante delito é a situação em que alguém está cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la, ou é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em circunstâncias que façam presumir ser o autor da infração. Também se configura quando o indivíduo é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

O CPP concede a qualquer do povo a possibilidade de realizar a prisão em flagrante, mas impõe às autoridades policiais e a seus agentes o dever de efetivá-la. Assim, o caso de impossibilidade de fato de efetuar a prisão poderia ser entendido como a prática do crime de prevaricação.

Tipicidade é a correspondência entre o ato praticado e o tipo penal. O tipo penal de prevaricação utiliza o termo **indevidamente**, que pode significar contrário à lei ou inconveniente. A inconveniência factual de realizar a prisão pode ser entendida contrária à lei, ensejando punição do policial.

A ilicitude é a contrariedade entre a conduta e o direito. O CP dispõe sobre seus excludentes, que são situações em que não há crime: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Na situação de não realização da prisão em flagrante por impossibilidade factual, em razão da disparidade de poder ofensivo, não cabe a alegação do exercício regular de direito, uma vez que a não realização da prisão não é um direito do policial, mas sim uma violação do seu dever funcional. Tampouco, há que se falar em estrito cumprimento do dever legal para a não efetuação da prisão em flagrante, já que o dever legal seria justamente efetuar a prisão.

Legítima defesa é a repulsão de injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou de outrem, com a utilização moderada dos meios necessários. Logo, não cabe alegação de legítima defesa para deixar de realizar a prisão.

Estado de necessidade é a prática de fato para salvar de perigo atual, que não foi provocado por sua vontade nem poderia ser evitado de outro modo, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não seria razoável exigir dadas as circunstâncias. Configura-se pela colisão entre dois bens jurídicos, em que um será sacrificado, frente ao outro. Segundo a teoria da diferenciação, o estado de necessidade será considerado causa de exclusão da ilicitude somente quando o bem sacrificado for de menor valor.

No caso da não realização da prisão em flagrante por impossibilidade factual, devido à disparidade de poder ofensivo, o bem jurídico preservado é a vida do policial; no entanto, o CP veda a alegação do estado de necessidade às autoridades policiais e seus agentes.

Porém, a doutrina entende não se exigir o sacrifício da vida do agente público em situações de sua improvável sobrevivência ou impossível salvamento, sendo o dever legal de efetuar a prisão em flagrante, nesse caso, afastado pelo estado de necessidade. Contudo, tal circunstância expõe o policial à avaliação discricionária posterior ao fato.

Excludentes de ilicitude supralegais são causas de exclusão da ilicitude, baseadas na analogia *in bonam partem*, aplicadas em eventuais situações não compreendidas no texto legal, o que não é o caso, pois não há lacuna legal; ao contrário, há disposição legal vedando a aplicação do estado de necessidade àqueles cujo dever legal é enfrentar o perigo.

A culpabilidade é o juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico, não havendo punição se não houver dolo ou culpa. Ela é composta pelos elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Seus excludentes, regulados pelo CP, são: erro sobre a ilicitude do fato, coação irresistível, obediência hierárquica e inimputabilidade penal.

O erro sobre a ilicitude do fato não se aplica, uma vez que é inadmissível que policiais desconheçam os crimes de porte ilegal de armas de fogo restritas e de prevaricação.

Excluindo-se a situação de uma tomada de cidades em que o bando faça refém familiar do policial, não se aplica a coação moral irresistível. Quanto à obediência hierárquica, não existindo a ordem superior com aparência de legalidade, não se aplica essa excludente.

Estando os policiais lúcidos e mentalmente sãos, são perfeitamente imputáveis, portanto, não sendo aplicável a inimputabilidade como excludente de culpabilidade.

Pelo exposto, na situação-problema de não realização da prisão em flagrante por impossibilidade factual, devido à disparidade de poder ofensivo, fica evidente a atual impossibilidade de alegação de excludentes de ilicitude e de culpabilidade.

O estado de necessidade poderia ser aplicado pela superioridade do bem jurídico **vida**, desde que houvesse um aprimoramento normativo.

Há um hiato legislativo prevendo a possibilidade de o policial avaliar, no local e momento dos fatos, a conveniência e a oportunidade de realização da prisão, o que garantiria maior segurança jurídica. Expõe-se, assim, o policial à avaliação discricionária posterior ao fato, feita, via de regra, sem o conhecimento da realidade vivenciada no **calor do momento**.

Assim, fica evidente a necessidade de aperfeiçoamento legislativo do § 1º do art. 24 do CP, para prever o uso da razoabilidade na aplicação do estado de necessidade, possibilitando sua aplicação ao caso concreto, na realidade do Brasil atual, em que facções criminosas circulam pelas cidades com armamento de guerra, realidade muito distante dos anos quarenta do século passado, época da elaboração do presente Código Penal.

Como sugestão normativa, poderia ser acrescentado, no § 1º do art. 24 do CP, a frase **desde que o pudesse fazer com razoabilidade**, ficando o referido parágrafo com a redação: **Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo, desde que o pudesse fazer com razoabilidade**. Tal alteração poderia possibilitar a aplicação do excludente de ilicitude por estado de necessidade, conforme as características do caso concreto.

NOTAS

¹No dizer de Moraes (2018, p. 218), “[t]rata-se de imunidade prisional relativa ou incoercibilidade pessoal relativa [...]”

²No Brasil, ilicitude e antijuridicidade “são utilizados como sinônimos. Na doutrina estrangeira, contudo, ilicitude tem um sentido diverso. Indica o fato típico e antijurídico” (Estefam, 2018, p. 304).

REFERÊNCIAS

Brandão, Cláudio. Tipicidade e interpretação no direito penal. **Sequência**, Florianópolis, n. 68, p. 59-89, jun. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307719159_Tipicidade_e_Interpretacao_no_Direito_Penal. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1941b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 1941a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Instituto de Pesquisas Econômica Aplicadas - IPEA. Homicídios no Brasil. **Site IPEA**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4850-dashhomicidiosbrasilfinalconferido.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. LEI de 30 de agosto de 1828. Declara os casos, em que se póde proceder á prisão por crimes, sem culpa formada. **Collecção das Leis do Imperio do Brazil**, Rio de Janeiro, RJ, 1828. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-30-8-1828.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. LEI Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm#view. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. LEI Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tipos de flagrante. **Site TJDFT**, Brasília, 26 fev. 2021a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tipos-de-flagrante>. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Estado de necessidade. **Site TJDFT**, Brasília, 14 maio 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estado-de-necessidade>. Acesso em: 30 ago. 2024.

Capez, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: (arts. 1º a 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Flagrante delito. Glossário**. Brasília: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8035-flagrante-delito>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DALLAGO, Renzo Medina. **O crime organizado e o fenômeno do terrorismo no Brasil**. Orientador: Luciano Loiola da Silva. 2019. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) – Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/97549/1/Dallago_2020.pdf. Acesso em: 30 ago. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1184 p.

ESTEFAM, André. **Direito penal, parte geral**: (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FEAUSP - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo. **Princípios básicos da administração pública**: poderes, deveres, direitos e responsabilidades do servidor. São Paulo: FEAUSP, 2013. 24p. Disponível em: https://ted.iqsc.usp.br/files/2015/03/Manual_direito_Administrativo_FEA.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

FLAGRANTE. In: **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=flagrante>. Acesso em: 28 ago. 2024.

FLAGRANTIS. In: **Dicionário latim português**. 2. ed. Porto: Porto Editora, 2001. Disponível em: <https://archive.org/details/dicionario-latim-portugues-2a-ed-porto-editora-2001/page/n283/mode/2up>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; ESFERA BRASIL. **Segurança pública e crime organizado no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/252>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INDEVIDAMENTE. In: **Dicionário infopédia da língua portuguesa**. Porto: Porto Editora, 2024. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/indevidamente>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INDEVIDO. In: **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=indevido>. Acesso em: 28 ago. 2024.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Culpabilidade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Tomo: Direito Penal. SANTOS, Christiano Jorge (coord. de tomo). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/414/edicao-1/culpabilidade>. Acesso em: 28 ago. 2024.

Justinianus I. Justiniani Codex: CJ.1.3.53.1. **The Latin Library**, [s. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/justinian/codex1.shtml>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LEAL, Glauber Andrade Silva; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas de. Estado, crime organizado e território: poderes paralelos ou convergentes? In: JORNADA DO TRABALHO, XIII, 2012, Presidente Prudente, SP. **Anais [...]**. Presidente Prudente, SP: UNESP, 2012. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/13.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Lopes JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 311p.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Prisão em flagrante delito à luz da ordem constitucional**. Orientador: José Raul Gavião de Almeida. 2018. 287 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02102020-141212/publico/8660770_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 4 set. 2024.

MORATO, Adriane dos Santos. Uma abordagem sobre as teorias do crime. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, PB, v. 1, n. 4, p. 7-12, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/2462/1913>. Acesso em: 4 set. 2024.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1182 p.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Os princípios mais relevantes do direito administrativo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, p.130-141, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/80/78>. Acesso em: 29 ago. 2024.

RUSSO, Ana Carolina; RACORTI, Valmor Saraiva; LENARDUZZI, Cássio. Quadrilhas articuladas de terceira geração. Estudo de caso: criminosos que utilizam explosivos, drones, armas de assalto em área urbana para prática de crimes contra o patrimônio. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública**, [s. l.] v. 6, n. 14, p. 105-124, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/194>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SILVA, Rômulo Coelho da. O controle jurisdicional do ato administrativo discricionário. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 3, p. 88-93, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/issue/view/11/5>. Acesso em: 4 set. 2024.

SILVEIRA, Cláudia Regina. **Metodologia da pesquisa**. 2. ed. rev. e atual. Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2011. 120 p. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/206318/2/Pos%20Ciencias%20-%20Metodologia%20da%20Pesquisa%20-%20MIOLO.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2024.

SPECTOR, Ronald H. Vietnam War. **Site Britannica**, [s. l.], [20--?]. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Vietnam-War>. Acesso em: 5 jul. 2024.

UNITED STATES. The U.S. National Archives and Records Administration. Vietnam War U.S. Military Fatal Casualty Statistics. **Site National Archives**, College Park, 2022. Disponível em: <https://www.archives.gov/research/military/vietnam-war/casualty-statistics>. Acesso em: 14 maio 2024.

UNODC. **Global study on homicide 2023**. Viena: United Nations Office on Drugs and Crime - Unodc, 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf. Acesso em: 14 maio 2024.

Vianna, Bárbara. Fontes de informação jurídica no Brasil: conceitos básicos e recursos para pesquisa em direito. **Biblionline**, João Pessoa, v. 19, n. 2, p. 100-114, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/biblio/article/view/66410>. Acesso em: 25 mar. 2025.